



Número: **0000916-19.2016.8.18.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**

Última distribuição : **24/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Liminar**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **N O**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINIST�RIO P�BLICO ESTADUAL (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CORRENTE (INTERESSADO)		JOEL PEDREIRA DOS SANTOS LOPES JUNIOR (ADVOGADO)	
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (INTERESSADO)		MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENISE BARROS BEZERRA LEAL registrado(a) civilmente como DENISE BARROS BEZERRA LEAL (ADVOGADO) ADRIANA CRUZ DOS REIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79364 387	26/07/2025 22:03	<a href="#">Senten�a</a>	Senten�a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE**

---

PROCESSO: 0000916-19.2016.8.18.0027

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE CORRENTE e outros

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente/PI, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência e de condenação por danos morais coletivos, em face do Município de Corrente/PI e da sociedade de economia mista Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA. A demanda funda-se em elementos técnicos e em reiteradas denúncias, os quais indicam que a água distribuída à população local apresentava-se imprópria para o consumo humano, oferecendo risco concreto à saúde pública.

A petição inicial assevera, em síntese, que desde dezembro de 2015 foi instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 031/2015, com a finalidade de apurar irregularidades no sistema de abastecimento de água no Município. Constatou-se, ao longo da instrução administrativa, que a água distribuída exibia coloração escura, aspecto turvo ou barrento, odor acentuado, presença de partículas sólidas e interrupções frequentes no fornecimento, sem aviso prévio aos consumidores e tampouco com abatimento proporcional na cobrança das faturas.

A concessionária AGESPISA, responsável pela captação, tratamento e distribuição da água, operava o sistema de forma precária, conforme demonstrado em vistorias presenciais, laudos técnicos e inspeções sanitárias colacionadas aos autos. Verificou-se, ademais, omissão por parte do Município de Corrente, a quem compete, na qualidade de titular do serviço, o exercício do poder-dever de fiscalização sobre o contrato de concessão.

A exordial transcreve trechos significativos do laudo técnico pericial (fls. 60 a 109 do PPICP nº 031/2015), que corroboram a gravidade da situação relatada:



“No momento da vistoria foi observada várias intermitências (paradas) o que prejudica o funcionamento da estação e a distribuição da água, podendo até mesmo interferir na cor e turbidez e/ou contaminação.”

“A Estação está funcionando em precária situação, onde se verifica nitidamente que a água não está tendo o tempo de contato com o cloro.”

“A água que é proveniente do decantador, ainda com flocos, está se misturando com a água que deveria estar em contato com o cloro (...). A estação e seu entorno apresentam-se com um aspecto pouco recomendável (...).”

“Na estação de tratamento foi localizada um ponto de coleta após o tratamento em situação precária.”

“A montante de captação de água bruta existe sérios problemas sanitários relacionados ao Rio Corrente (...). Isso representa a exposição das pessoas a sérios riscos de contrair doenças de veiculação hídrica.”

O trecho mais incisivo do referido laudo técnico, igualmente transcrito na petição inicial, assevera de forma categórica:

“Foi constatada na vistoria in loco na estação, a inadequação do processo de tratamento existente à qualidade da água bruta, sobrecarga da estação de tratamento, controle operacional deficiente de processos sanitários de tratamento, negligência no controle rigoroso dos parâmetros de controle de desinfecção: dosagem, tempo de contato de cloro, estado precário, dosagem de produtos químicos (coagulantes e desinfetantes), falta de laboratório para análise de água, constante queda no fornecimento de energia. Todos esses problemas detectados no laudo, isso representa a exposição da população a sérios riscos de contrair doenças de veiculação hídrica.”

E conclui o perito:

“Podemos concluir que com todas estas falhas, não temos uma água segura para ser consumida pela população.” (fl. 73 do PPICP nº 031/2015)

Os elementos probatórios constantes dos autos demonstram, com robustez, falha estrutural, reiterada e sistemática na prestação do serviço público essencial de fornecimento de água, revelando omissão da Administração Pública e ineficiência operacional da concessionária. Tal situação não é recente, como consignado pelos peritos:

“Situação essa que aparenta não ser nova e sim o resultado de um processo que vem ocorrendo ao longo dos anos.”



O Ministério Público Estadual, assim, não apenas denuncia a violação dos padrões técnicos de potabilidade da água, conforme previsto na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, como também sustenta afronta a direitos fundamentais assegurados na Constituição da República, em especial à saúde (art. 6º e 196), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e à adequada prestação de serviço público (art. 175), além das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial é instruída com diversos elementos probatórios: registros fotográficos da água fornecida, laudos laboratoriais, relatórios de inspeção sanitária, referências normativas violadas e relatos de usuários que evidenciam risco iminente à saúde coletiva e omissão continuada por parte dos réus.

O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelo Parquet, determinando que os réus apresentassem plano de reestruturação do sistema de abastecimento. As demais medidas liminares foram suspensas por decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

No decorrer da instrução, foi designada audiência de conciliação. Contudo, o Município de Corrente/PI não compareceu, inviabilizando a tentativa de autocomposição processual.

A AGESPISA, devidamente citada, apresentou contestação, na qual, embora implicitamente tenha reconhecido a existência dos problemas apontados, ao mencionar obras e investimentos iniciados no ano de 2021, suscitou diversas preliminares – nulidade da citação, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e incompetência do Juízo – além de impugnar os pedidos de condenação por danos morais coletivos. Contestou, ainda, a imposição de fornecimento alternativo de água por meio de caminhões-pipa, a inversão do ônus da prova e a cominação de multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer.

O Município de Corrente/PI, por sua vez, apresentou defesa na qual alegou restrições orçamentárias e informou que vem adotando medidas paliativas, como o fornecimento emergencial de água por meio de caminhões-pipa, bem como a solicitação de auxílio técnico e financeiro ao Governo do Estado do Piauí.

No curso do processo, sobreveio convenção entre as partes, com o fito de suspender a marcha processual a fim de permitir que a AGESPISA implementasse as melhorias prometidas no sistema de abastecimento. Esgotado o prazo, o Ministério Público peticionou reiterando o descumprimento dos compromissos assumidos, informando a persistência das irregularidades no serviço público essencial.

O Parquet estadual destacou, ainda, que, entre os meses de novembro e dezembro de 2024, diversos bairros do município permaneceram por mais de doze dias consecutivos sem fornecimento de água, ocasionando sérios prejuízos ao funcionamento de instituições públicas, como escolas e hospitais, com especial impacto sobre a população economicamente mais vulnerável. Noticiou, igualmente, a ocorrência de manifestações populares, protestos e interdição da rodovia BR-135, em razão do descaso imputado aos réus.

Em nova manifestação nos autos, a AGESPISA declarou não possuir condições de apresentar proposta de acordo, ante a transição da concessão dos serviços de saneamento para a empresa AEGEA, vencedora do certame licitatório promovido pelo Estado do Piauí, cuja conclusão está prevista para junho de 2025. Alegou, por essa razão, impossibilidade de firmar compromissos de longo prazo ou assumir novas obrigações judiciais.

É o relatório. Decido.



## 1. Das preliminares

A preliminar de **nulidade da citação** não comporta acolhimento.

Verifica-se nos autos que a parte ré foi regularmente citada, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo exercido, de maneira plena, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ao apresentar contestação devidamente instruída com documentos. A alegada ausência de designação de audiência de conciliação não configura, por si só, vício de citação, mormente quando demonstrado que a parte ré exerceu sua defesa tempestivamente, sem indicar qualquer prejuízo processual concreto.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores orienta que a declaração de nulidade processual exige a demonstração inequívoca de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA - VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE DE ALGIBEIRA - CONDOTA RECHAÇADA. A não realização de audiência de conciliação não gera nulidade processual, mormente considerando que as partes, a qualquer tempo, podem celebrar acordo e requerer a sua homologação judicial. (Precedentes STJ) - Não há se falar em nulidade de citação quando o representante legal da parte, após tomar ciência do teor do mandado de citação, assina o documento na presença do Oficial de Justiça - Deve ser rechaçada a odiosa manobra jurídica (nulidade de algibeira) adotada por aquele que, diante de possível nulidade processual, deixa de alegá-la no momento adequado para invocá-la naquele mais oportuno, notadamente quando ocorre provimento jurisprudencial contrário aos seus interesses." (TJ-MG - AC: 10000212660575001 MG, Relatora: Des.<sup>a</sup> Cláudia Maia, j. 27/01/2023, 14<sup>a</sup> Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REJEITADAS. (...) 1. Preliminar de nulidade por irregularidade da citação. A certidão lavrada pelo oficial de justiça atesta a regularidade da citação, com a ciência do Recorrente de todos os termos da ação, inexistindo, portanto, irregularidade no ato citatório. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de nulidade por ausência de audiência de conciliação. O Recorrente permaneceu silente após o despacho saneador, denotando que anuiu tacitamente com o julgamento antecipado da lide sem a produção de provas ou a designação da audiência de conciliação. Além disso, não há demonstração de prejuízo com a ausência da realização de audiência, o que impõe a rejeição da alegada nulidade processual." (TJ-PA - AC: 08032519320218140065, Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Elvina Gemaque Taveira, j. 19/08/2024, 1<sup>a</sup> Turma de Direito Público)

No tocante à alegação de **incompetência do Juízo**, igualmente não há razão a ser acolhida.

A Vara Única da Comarca de Corrente/PI detém competência plena para processar e



julgar ações civis públicas que envolvam a prestação de serviços públicos essenciais no âmbito de sua jurisdição, em consonância com as regras de competência territorial e funcional previstas na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Com efeito, nos termos do artigo 57 da mencionada Lei Estadual, nas comarcas desprovidas de varas especializadas, a competência dos juízos é cumulativa, abrangendo matérias de natureza cível, criminal, fazendária e outras, não havendo qualquer óbice legal à atuação da Vara Única de Corrente/PI na presente demanda, que versa sobre direito coletivo relacionado ao acesso à água potável.

Ademais, o artigo 95 da mesma legislação estadual estabelece que a competência das Varas da Fazenda Pública restringe-se ao Município de Teresina, não se aplicando às demais comarcas do interior. A alegação genérica de que a matéria exigiria julgamento por Vara Fazendária Especializada carece de respaldo legal e não se coaduna com os princípios da eficiência, economia e celeridade processual.

No que concerne à preliminar de **ausência de interesse de agir**, esta se revela manifestamente improcedente.

A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação decorre do exercício de sua função constitucional, expressamente prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, que lhe confere a incumbência de promover a defesa de interesses difusos e coletivos, especialmente os relacionados à saúde, ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana.

Os documentos constantes dos autos evidenciam, de forma inequívoca, a existência de lesão continuada a direito coletivo, circunstância que justifica a necessidade – e, mais do que isso, a urgência – de tutela jurisdicional. As medidas pontuais eventualmente adotadas pela ré não implicam perda de objeto da ação, pois demonstraram-se insuficientes e ineficazes para a resolução definitiva das irregularidades apontadas.

No que tange à **inépcia da petição inicial**, igualmente não procede a alegação.

A peça inaugural atende plenamente aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, apresentando causa de pedir clara, coerente e detalhada, com pedidos certos e determinados, devidamente acompanhada de vasta documentação probatória. A narrativa fática está logicamente estruturada, permitindo ao réu compreender os fundamentos da demanda e formular defesa adequada.

A alegação de incompatibilidade entre os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais coletivos não configura inépcia, porquanto se trata de cumulação de pedidos plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, na forma do artigo 327 do Código de Processo Civil, desde que – como ocorre no presente caso – os pedidos sejam compatíveis entre si e atendam aos requisitos legais.

Diante do exposto, rejeitam-se todas as preliminares suscitadas pela ré Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA.

## 2. Do mérito

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor do Município de Corrente/PI e da sociedade de economia mista Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, tendo como fundamento a constatação reiterada, respaldada por



elementos documentais robustos, da má prestação do serviço público essencial de abastecimento de água potável no âmbito do referido município. Busca-se, além da regularização da prestação do serviço, a responsabilização civil dos demandados, com a consequente reparação pelos danos morais coletivos suportados pela comunidade local, em decorrência de falha sistêmica e continuada na execução do serviço público concedido.

Procedida a detida análise do conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos laudos técnicos, manifestações institucionais, inspeções sanitárias e relatos colhidos junto à população afetada, constata-se, de forma inequívoca, a existência de um estado de flagrante precariedade no fornecimento de água potável à população de Corrente/PI. A prestação do serviço não atende aos padrões mínimos de regularidade, potabilidade, continuidade e segurança, tal como exigem as normas técnicas, sanitárias e constitucionais vigentes. Configura-se, pois, falha grave, estrutural e reiterada, cujas consequências incidem diretamente sobre a saúde pública, o equilíbrio ambiental e a dignidade da pessoa humana.

É incumbência indeclinável do Poder Público assegurar o acesso universal, regular e seguro à água potável, direito social reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal. De igual modo, o art. 196 da Carta Magna impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas aptas a reduzir os riscos sanitários, promovendo o acesso igualitário aos serviços de saúde. Por sua vez, o art. 225 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo. Esses dispositivos, articulados entre si, integram um sistema normativo protetivo que não admite omissões diante de riscos sanitários e ambientais, como os ora evidenciados nos autos.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe, com clareza:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, estabelece o art. 225 da Constituição:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A doutrina também é firme ao reconhecer a essencialidade do acesso à água potável e do equilíbrio ambiental para a garantia dos direitos fundamentais. Destaca-se, a propósito, o magistério de Marcelo Abelha Rodrigues:

“Não há vida digna e com qualidade num meio ambiente desequilibrado ecologicamente. [...] Exatamente porque esses bens ambientais são essenciais à vida de todos os seres vivos, [...] não é incomum que a lesão ao equilíbrio ecológico cause, reflexamente, lesão a outros direitos privados.” (Direito Ambiental Esquemático®. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed., 2018. E-book, p. 645)



A violação ao direito fundamental de acesso à água potável, conforme amplamente demonstrado nestes autos, compromete o núcleo essencial de direitos constitucionalmente assegurados, a saber: o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à integridade física da população. Trata-se de bem jurídico de natureza vital, cuja ausência ou fornecimento inadequado repercute diretamente não apenas na saúde individual, mas na salubridade coletiva e na ordem pública.

Incumbe à concessionária, por força do contrato administrativo celebrado e nos termos da Lei nº 8.987/1995, operar e manter os sistemas de abastecimento de água, observando os princípios da eficiência, continuidade, regularidade, generalidade, segurança e modicidade. A própria AGESPISA, em sua peça contestatória, reconhece, ainda que implicitamente, a existência de deficiências operacionais e limitações técnicas, denotando ciência acerca da inadequação do serviço prestado. Contudo, busca eximir-se da responsabilidade legal e contratual mediante alegações genéricas de força maior, como eventos climáticos extremos ou escassez de recursos financeiros. Tais justificativas, todavia, não encontram respaldo normativo, tampouco afastam o dever objetivo da concessionária de garantir o regular fornecimento de água potável.

No mesmo sentido, o Município de Corrente/PI, titular do serviço público, ficou inerte quanto ao dever de fiscalização e controle da execução contratual. A omissão diante dos reiterados relatórios técnicos, da ausência de ações preventivas e corretivas e da passividade institucional diante de quadro tão alarmante, configuram a responsabilidade solidária do ente municipal pelos danos causados à coletividade, nos termos da jurisprudência consolidada e da teoria da culpa administrativa por omissão.

Em situações dessa natureza, é legítima — e necessária — a intervenção do Poder Judiciário, sempre que constatada a violação a direitos fundamentais, especialmente diante da inércia ou ineficiência do Poder Público. Tal atuação judicial, cumpre frisar, não afronta o princípio da separação dos poderes, mas realiza a função contramajoritária do Judiciário no controle de legalidade dos atos (ou omissões) administrativos e na efetivação de direitos indisponíveis, cuja concretização não pode ser obstada por omissões reiteradas ou por justificativas de natureza orçamentária.

### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova**

A relação jurídica estabelecida entre a concessionária de serviço público e os usuários destinatários do serviço de abastecimento de água é, inequivocamente, de consumo, razão pela qual se aplicam, subsidiária e supletivamente, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público, na qualidade de legitimado ativo para a defesa dos interesses difusos e coletivos, atua com fundamento nos artigos 81 e 82 do CDC, bem como na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública. Nessa perspectiva, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor coletivo, diante da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações.

Todavia, *in casu*, a inversão do ônus da prova revela-se despicienda, tendo em vista o vasto acervo probatório coligido aos autos pela parte autora, composto por laudos, relatórios técnicos, registros fotográficos e demais elementos comprobatórios, não infirmados com eficácia pelos réus. A robustez do conjunto probatório apresentado demonstra a veracidade das



alegações e a falha reiterada na prestação do serviço público essencial.

### **Da validade do laudo extrajudicial e da corroboração pelas demais provas**

A alegação dos réus quanto à suposta nulidade do laudo técnico produzido pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de contraditório, não merece acolhida.

O referido laudo foi elaborado por profissionais tecnicamente habilitados, sem qualquer vínculo com o autor, no contexto da atuação institucional do Ministério Público em defesa de interesses difusos e coletivos. Trata-se de documento dotado de presunção relativa de legitimidade, produzido no âmbito de procedimento administrativo regular e instruído com fundamentação técnica.

Embora se reconheça que provas colhidas no inquérito civil possuem valor relativo, a jurisprudência admite sua utilização desde que analisadas em conjunto com os demais elementos dos autos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. As provas colhidas no curso do inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho possuem valor probante relativo, devendo ser confirmadas e confrontadas com as demais provas produzidas em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Assim, embora possam trazer subsídios para o julgamento do feito, não têm força de prova como aquelas colhidas sob o contraditório e supervisão do magistrado, no bojo do processo judicial, cabendo ao juiz ou ao tribunal fazer a devida valoração, em confronto com as demais provas dos autos produzidas sob o manto do contraditório. (TRT-2 10008966220195020492 SP, Relator.: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 12/03/2021)

No caso concreto, o laudo técnico não constitui prova isolada, mas sim elemento corroborado por diversos outros documentos, tais como: manifestações formais de moradores (inclusive abaixo-assinados), reportagens jornalísticas, relatórios institucionais e a ausência de qualquer contraprova técnica apresentada pelos réus.

O simples fato de o laudo não ter sido produzido sob contraditório judicial direto não lhe retira validade probatória, sobretudo diante da inércia da parte ré em apresentar elementos técnicos que infirmem seu conteúdo. A impugnação genérica não se presta a elidir prova documental idônea, sendo ônus da parte, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

À luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o conjunto probatório constante dos autos – e não apenas o laudo técnico – revela, com clareza, a ocorrência de falhas estruturais graves e reiteradas na prestação do serviço público de abastecimento de água.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a validade do laudo técnico como prova idônea, devidamente corroborada, apta a sustentar o julgamento de procedência da presente ação civil pública.

### **Da comprovação da precariedade estrutural e funcional do serviço de abastecimento de água**



Desde o ano de 2015, com a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 031/2015, o Ministério Público do Estado do Piauí vem documentando, com rigor técnico e respaldo institucional, a deterioração progressiva do sistema de abastecimento de água da cidade de Corrente/PI. O acervo probatório é composto por laudos periciais, inspeções da Secretaria Municipal de Saúde, relatórios da Vigilância Sanitária e registros fotográficos, todos indicando que a água fornecida à população, em inúmeros momentos, encontrava-se imprópria para o consumo humano.

Constam nos autos evidências materiais de que a água distribuída apresentava odor desagradável, coloração barrenta, partículas sólidas em suspensão e ausência de cloração eficaz. Tais características são incompatíveis com os padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação sanitária nacional, especialmente pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Trechos extraídos do laudo técnico anexado à petição inicial evidenciam que a Estação de Tratamento de Água (ETA) local operava em condições absolutamente inadequadas. Relatou-se que a água captada já se encontrava contaminada em virtude da retirada em trechos ambientalmente comprometidos do Rio Corrente, sendo que a ETA não lograva garantir o tempo de contato necessário com o cloro, tampouco assegurava a correta dosagem dos produtos químicos destinados à desinfecção. Ademais, verificou-se a inexistência de laboratório de controle de qualidade da água, em afronta direta às normas federais de saúde pública.

Mais grave, os técnicos constataram danos estruturais nos decantadores e floculadores, os quais se apresentavam inoperantes. Essa condição permitia que a água contaminada se misturasse com aquela supostamente tratada, comprometendo todo o processo de purificação e pondo em risco a saúde da população. A presença de resíduos sólidos, o uso de instalações deterioradas, a exposição a riscos de contaminação microbológica e a total ausência de controle laboratorial revelam o colapso técnico e administrativo da concessionária AGESPISA no desempenho de sua função pública.

Não se trata de falhas pontuais ou episódicas. Conforme demonstra o Ministério Público, a interrupção do fornecimento de água potável deu-se de forma reiterada ao longo dos últimos anos, com períodos de desabastecimento que chegaram a ultrapassar doze dias consecutivos. Registra-se, especificamente, que em novembro e dezembro de 2024, bem como nos meses de janeiro e abril de 2025, houve colapsos no sistema, conforme consta dos próprios registros internos da AGESPISA, que atribuiu os eventos à turbidez extrema, à queima de bombas, ao alagamento da casa de máquinas e a curtos-circuitos.

Embora a ré tenha reconhecido a existência das falhas, as providências adotadas foram meramente paliativas e ineficientes, revelando negligência reiterada na gestão do serviço. A prova documental constante dos autos desautoriza a alegação de que os problemas foram sanados após o ano de 2021. Ao revés, mesmo após o investimento de R\$ 165.000,00 — valor flagrantemente insuficiente diante da magnitude dos vícios estruturais —, o fornecimento de água continuou sendo realizado de forma irregular, com frequentes interrupções, ausência de aviso prévio à população e absoluta desorganização operacional.

A omissão prolongada, somada à ineficiência das ações corretivas, culminou em forte insatisfação popular. Prova disso é que, em abril de 2025, a população local organizou manifestações públicas, culminando no bloqueio da BR-135, como forma de protesto diante do colapso dos serviços e do descaso institucional das autoridades e da concessionária.

### **Da responsabilidade da AGESPISA e do Município de Corrente/PI**



A responsabilidade civil da concessionária Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA revela-se direta, objetiva e incontornável. Na qualidade de prestadora de serviço público essencial, incumbia-lhe assegurar a adequada, contínua, eficiente e segura execução do serviço de abastecimento de água, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 11.445/2007. As falhas técnicas e operacionais constatadas nos autos não se originam de caso fortuito ou força maior, mas decorrem de omissão administrativa, deficiência de planejamento e negligência na manutenção e modernização do sistema.

Em sua defesa, a AGESPISA aduziu a realização de melhorias, a ocorrência de eventos naturais imprevisíveis e a impossibilidade de assumir compromissos de longo prazo em razão da iminente transição do serviço à empresa AEGEA. Nenhuma dessas alegações é apta a afastar sua responsabilidade civil.

O regime de chuvas e a elevação sazonal do nível do Rio Corrente são fenômenos naturais previsíveis, os quais não constituem causa excludente de responsabilidade. Do mesmo modo, o dever de manter equipamentos de reserva, equipes técnicas qualificadas e planos de contingência integra as obrigações inerentes à concessão de serviço essencial. A ausência dessas providências evidencia falha grave na gestão contratual e operacional.

No que tange à alegada transição do serviço à empresa AEGEA, igualmente não subsiste fundamento jurídico para eximir a AGESPISA de responsabilidade. A assunção do serviço por nova concessionária somente produzirá efeitos após o encerramento formal da concessão em vigor, previsto para junho de 2025. Nesse interregno, permanece hígido o vínculo contratual entre a AGESPISA e o poder concedente, impondo à concessionária o dever de responder pelas falhas pretéritas e atuais na execução do serviço. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a responsabilidade da concessionária se estende até o termo final do contrato, inclusive quanto a omissões pretéritas.

Igualmente, não se pode afastar a responsabilidade do Município de Corrente/PI, titular do serviço público de saneamento básico. Nos termos do art. 8º, §5º Lei nº 11.445/2007, compete ao titular garantir a adequada prestação do serviço, ainda que este tenha sido delegado à concessionária. No caso em exame, verifica-se a reiterada omissão do ente municipal, que não exerceu o dever de fiscalização sobre o cumprimento do contrato de concessão, não elaborou plano emergencial de abastecimento e sequer compareceu à audiência de conciliação regularmente designada nos autos.

Registre-se, por fim, que a tentativa do Município de alterar intempestivamente sua posição processual, buscando deslocar-se do polo passivo para o ativo da demanda, constitui, na realidade, tentativa de afastar sua própria omissão. Tal conduta não encontra respaldo jurídico e tampouco pode ser acolhida como excludente de responsabilidade, por se tratar de manobra processual que visa à elisão das consequências de sua negligência institucional.

### **Da natureza do dano e da tutela coletiva**

A prestação do serviço público de abastecimento de água potável encontra-se diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais de natureza indisponível, notadamente os direitos à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A inadequação do serviço — como se observa no caso concreto, em que restaram comprovadas a irregularidade, a intermitência e a má qualidade da água fornecida à população de Corrente/PI — enseja lesão grave ao patrimônio moral coletivo, de modo persistente e difuso, atingindo indistintamente toda a coletividade.



O ordenamento jurídico pátrio assegura a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por meio da ação civil pública, admitindo, nesses casos, a condenação por dano moral coletivo, cuja função transcende a mera compensação simbólica. Trata-se de instituto de índole também pedagógica e sancionatória, orientado a desestimular a reiteração de condutas ilícitas atentatórias ao interesse público e ao cumprimento de deveres legais e contratuais.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da admissibilidade de reparação por danos morais coletivos nos casos em que se verifique ofensa a direitos extrapatrimoniais da coletividade, a exemplo do direito à saúde pública e à proteção ambiental. Conforme reconhecido na jurisprudência da Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes . 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. **O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos** . 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC . 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Ainda conforme orientação do STJ, o dano moral coletivo pressupõe comportamento ignóbil e socialmente intolerável, com impacto negativo sobre valores essenciais à vida em sociedade. No caso dos autos, restou incontroversa a conduta omissiva da concessionária AGESPISA, aliada à inércia reiterada do Município de Corrente/PI, quanto à sua responsabilidade institucional pela adequada fiscalização e prestação do serviço. A privação de acesso regular à água potável compromete diretamente a saúde pública, a higiene, a alimentação, a dignidade humana e o funcionamento de instituições escolares e de saúde.

Em precedente paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça reiterou a possibilidade de indenização por danos morais coletivos em decorrência da interrupção injustificada e prolongada do serviço de abastecimento de água:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA . DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA . SÚMULA 182/STJ. ALEGADA



VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor da parte ora agravante, com o objetivo de que seja determinada a proibição da interrupção dos serviços de distribuição de água para a população de Pium/TO, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, que haja a aplicação de multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por cessação de abastecimento injustificado, a repetição de indébito aos consumidores que tiveram cobranças excessivas em suas contas de consumo, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$1 .000.000,00 (um milhão de reais), dentre outras providências. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda. O Tribunal de origem reformou a sentença, tão somente "para excluir as condenações individuais aos munícipes, passando a reparação pelos danos morais coletivos ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a verter em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, bem como excluiu as condenações à instalação de equipamentos de controle de entrada de ar e de restituição de valores aos consumidores". III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, em relação à possibilidade de caracterização de danos morais coletivos na hipótese de privação do serviço de fornecimento de água -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV . Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V . Nos termos da jurisprudência desta Corte, "há legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)' (REsp 984.005/PE, Rel . Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.9.2011, DJe de 26 .10.2011). Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.774.381/RN, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/02/2022; REsp 1.269.118/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AREsp 372 .961/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014. VI. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e dos contratos firmados entre as partes, consignou que, "a insurgente, tanto permaneceu



vinculada à concessão, que trouxe aos autos provas nesse sentido, como se constata de expedientes encaminhados ao Ministério Público, onde enumera todas as atividades que desempenhou para minimizar os efeitos da reportada estiagem, que redundou na interrupção do fornecimento de água à população local, destacando, em um desses documentos, as soluções possíveis para o problema não se reproduzir nos anos posteriores (evento 8) . De igual modo, se extrai contratos para captação provisória de água junto à propriedades privadas à época da má prestação dos serviços, a fim de servir à população de Pium - TO (evento 9), o que demonstra sua vinculação direta à prestação dos serviços". VII. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem, no sentido da legitimidade passiva da agravante, está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ . VIII. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel . Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IX. **No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reconheceu a existência dos danos morais coletivos e reformou a sentença, fixando a indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo consignado que, "levando-se em conta os elementos que inspiram o arbitramento, como a gravidade da ofensa, consubstanciada na das reiteradas interrupções de fornecimento de água, bem essencial à vida e à dignidade da pessoa humana, a duração da má prestação do serviço, cerca de três meses, bem como, a desidiosa gestão da requerida, deixando de adotar medidas prévias para a prevenção do problema de fornecimento nos rotineiros períodos de estiagem em nosso Estado, fixo o valor da reparação em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia que deve ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"**. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. X. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1904603 TO 2021/0159883-2, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022)

No referido julgamento, diante da violação prolongada e da omissão reiterada da concessionária, fixou-se o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, com reversão ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

A situação delineada nos presentes autos é ainda mais gravosa. O histórico evidenciado revela um quadro de colapso estrutural persistente no sistema de abastecimento de água de Corrente/PI, cujos efeitos recaem com especial intensidade sobre a parcela mais vulnerável da população, alijada de meios alternativos de acesso ao recurso, como cisternas, galões ou caminhões-pipa.

A interrupção prolongada do serviço essencial compromete o exercício de direitos básicos e afeta diretamente a normalidade da vida cotidiana. O preparo de alimentos, a higienização pessoal e doméstica, o atendimento em unidades de saúde e o funcionamento de



escolas e repartições públicas são todos impactados negativamente. Os autos documentam que tais falhas foram reiteradamente comunicadas à AGESPISA e ao ente municipal, sem que providências eficazes fossem adotadas, apesar da inequívoca ciência institucional. Tal circunstância configura não apenas omissão, mas comportamento negligente continuado e institucionalizado.

Não se cuida, portanto, de evento pontual ou contingente, mas de falha estrutural sistêmica, reveladora do descompromisso dos réus com a garantia dos direitos fundamentais da população local. A conduta apurada compromete a confiança social no Poder Público e nas concessionárias de serviços essenciais, afetando o sentimento coletivo de cidadania e dignidade.

Conforme assentado no voto condutor do AgInt no AREsp 1904603/TO, a atuação do Ministério Público encontra amparo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive para a defesa de direitos individuais homogêneos derivados da má prestação de serviços públicos essenciais.

O fundamento legal para a condenação por danos morais coletivos encontra respaldo no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como no entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, que autoriza a destinação da indenização a fundos públicos vinculados à defesa de interesses coletivos, como o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

À vista do exposto, resta plenamente configurado o dano moral coletivo, resultante de conduta omissiva reiterada e socialmente reprovável, que compromete a integridade psicossocial da coletividade, viola a confiança pública nas instituições e acarreta sofrimento coletivo contínuo. A condenação, portanto, revela-se medida necessária e proporcional, com finalidade não apenas reparatória, mas sobretudo pedagógica, reafirmando a autoridade das normas constitucionais e legais protetivas da dignidade humana.

### **Jurisprudência Aplicada ao Caso**

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público pelo fornecimento inadequado de água potável, bem como a legitimidade da tutela coletiva para proteção dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente equilibrado. Tais decisões também consolidam a possibilidade de indenização por danos morais coletivos diante da falha reiterada e injustificada na prestação do serviço essencial.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESABASTECIMENTO REITERADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível (fls. 558/579) interposta pela CAGECE em face de sentença proferida pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Araripe/CE (fls. 532/550), que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, condenando a CAGECE na obrigação de proceder à regularização do serviço de abastecimento de água no município no município em liça. 2. O cerne da questão controvertida, no presente momento, consiste em averiguar se demonstrado nos autos que a



concessionária ré agiu de maneira omissa e desarrazoada na execução do serviço de fornecimento de água à população de Araripe. 3. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal aventada pelo apelante, pois compete ao magistrado indeferir diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370, § único, CPC. 4. O magistrado não incorreu em nenhum erro in procedendo, aplicando o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consubstanciado no art. 371 do CPC, pelo qual, se já estiver convencido da verdade dos fatos, torna-se desnecessária a produção de provas que, no entender do magistrado a quo, não exerceriam influência no deslinde da controvérsia, o que ocorre no caso dos presentes autos, observando também a farta prova documental produzida. 5. Quanto ao argumento de ausência de pretensão resistida, verifico que não merece prosperar. Da detida análise dos autos, infere-se que os moradores da cidade de Araripe sofreram com a falta de água e com o abastecimento irregular durante 4 (quatro) anos, mesmo com as realizações de audiências públicas extrajudiciais que foram infrutíferas nas resoluções dos problemas apresentados. 6. Dando continuidade, sabe-se que o fornecimento de água é serviço público essencial (art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89), devendo ser fornecido à população segundo padrões mínimos de qualidade, como forma de garantia da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Entendo presentes fundamentos suficientes para a Ação Civil Pública, tendo em vista que assente a debilidade do sistema de fornecimento de água à população de Araripe, bem como indene de dúvidas que a concessionária ré empreendeu esforços insuficientes para que os problemas fossem resolvidos, gerando escassez de um bem indispensável durante 4 (quatro) anos. 8. Quanto aos danos morais, é assente que o sofrimento psíquico, ocasionado especialmente pela humilhação social sofrida pelos cidadãos que passaram anos sem o fornecimento de água correto, tornam imprescindível a reparação do dano moral, aqui coletivo. 9. Para que se ateste o direito de indenização em casos como o presente, basta estar presente o liame de causalidade entre a ação ou omissão e os resultados aptos a apontar a responsabilidade na reparação do dano sofrido assim como insculpido no artigo 186 do Código Civil de 2002. 10. Assim, dúvidas não restam que a conduta da recorrente ao não prestar a contento o serviço que lhe incumbia, ainda que se apresentasse débil o sistema recebido, impondo à população diversos transtornos no dia a dia e de forma reiterada, consubstancia nítido ato ilícito suficiente para ensejar a condenação em indenização por danos morais. 11. Diante do que se viu, resta indene de dúvidas a possibilidade de condenação da concessionária ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do indevido desabastecimento reiterado da população de Araripe. Entendo, in casu, correto e razoável o quantum fixado pelo juiz a quo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com entendimento já firmado em caso similar. 12. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-CE - AC: 00020505720118060038 Araripe, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2023)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - COPASA - FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - DANO MORAL CARACTERIZADO** 1. A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando a demonstração, pelas vítimas, da existência do dano e do nexo causal entre a conduta do ente administrativo e o prejuízo sofrido. 2. Comprovada a interrupção no serviço de fornecimento de água no imóvel das autoras e ausente a demonstração, pela concessionária, de que o desabastecimento teria decorrido de caso fortuito ou força



maior, patente o nexu causal, a impor a responsabilização civil . 3. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em consonância com o montante que tem sido estabelecido em casos análogos. 4 . Recurso provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 00187877320198130487 1.0000.23 .321075-6/001, Relator.: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 01/08/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO - OMISSÃO DO MUNICÍPIO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. Comprovada nos autos a deficiência grave do serviço de abastecimento de água de responsabilidade do Município de Santa Rita de Ibitipoca no Distrito de Bom Jesus do Vermelho, forçoso concluir pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do direito fundamental da população local ao acesso à água potável. A fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer afigura-se cabível neste momento processual, sem prejuízo de sua reavaliação em fase de execução, conforme dispõe o artigo 537, § 1º, do CPC. A omissão do Município, incumbido de promover o abastecimento de água de forma adequada à saúde da população local, impõe o dever de indenizar o dano moral coletivo, que independe de prova. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000826-03.2018.8.13 .0056 1.0000.18.106949-3/002, Relator.: Des .(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/05/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2024)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA . DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . I. Nos termos do artigo 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço essencial, inclusive na forma de concessão do serviço público, é responsável, independentemente da demonstração de culpa, pelos vícios apresentados decorrentes do fornecimento, devendo observar a sua segurança, adequação e eficiência, além da continuidade da prestação. II. Na forma do artigo 91, do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público ostenta legitimidade ativa extraordinária para o ajuizamento de Ação Civil de natureza coletiva objetivando a reparação dos danos causados a determinada coletividade em decorrência da prestação de serviço público de forma defeituosa . III. Na hipótese, restou fartamente demonstrado que durante o período compreendido entre 12 e 25 de outubro de 2017, houve fornecimento de água com aspecto e odor não compatível com a qualidade esperada à população do Município de Santa Maria de Jetibá, encontrando-se comprovada a falha perante os inúmeros relatos colhidos em sede de Inquérito Civil promovido pela Promotoria de Justiça, bem como, ante a explicitação do problema ocorrido pela própria Recorrente, admitindo o fornecimento de água nas condições relatadas na Petição Inicial, pelas reclamações direcionadas pelos usuários do sistema de abastecimento de água com coloração e odor incompatíveis com a utilização, consoante se verifica, inclusive, das imagens colacionadas à Petição Inicial. IV. Em sede de Contestação, a Recorrente comprovou que diante dos problemas reportados, se viu obrigada a efetuar descargas desprezando a água direcionada ao fornecimento com essas qualidades, tendo, ainda, efetuado, após as reclamações se iniciarem, a substituição do produto utilizado para atuar na coloração e na composição da água captada, o que também revela que o problema poderia ter sido evitado . V. Consoante iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça “A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa



não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel . Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1 .487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367 .923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529 .892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel . Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1 .485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1 .541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315 .822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012” (STJ - REsp n . 1.820.000/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019) VI. Com relação a mensuração dos danos morais coletivos arbitrados em primeiro grau de jurisdição, não verifico discrepância quando avaliado sob a ótica de critérios pautados pela razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando que somente no mês em que a Recorrente verificou o vício no fornecimento de água (Outubro de 2017), houve arrecadação do valor de R\$ 191 .000,00 (cento e noventa e um mil reais) naquele Município, conforme ofício acostado à fl. 47, sendo de destacar, outrossim, que o capital social da Empresa Recorrente supera R\$ 2,1 (dois vírgula um) bilhões de reais. VII. Recurso conhecido e desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0001088-42.2019.8.08 .0056, Relator.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA . CORSAN. LOCALIDADE DENOMINADA DE VILA BLOCK. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA . DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONDE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR DANOS PROVOCADOS EM RAZÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 14 E 22, DO CDC, E NO ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM DIVERSOS PERÍODOS (11/02/2019 A 14/02/2019; 20/09/2021 A 22/09/2021; 01/11/2021 A 06/11/2021; 13/11/2021 A 23/11/2021; E 15/12/2021 A 21/12/2021). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS .NÃO DEMONSTRADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ; E EVIDENCIADAS, POR OUTRO LADO, AS INDEVIDAS INTERRUÇÕES NO FORNECIMENTO E O CONSIDERÁVEL PERÍODO PARA A NORMALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO, AFORA A PÉSSIMA QUALIDADE DA ÁGUA, IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO; TEM-SE QUE OS DANOS MORAIS DECORREM DA PRÓPRIA SITUAÇÃO NARRADA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A IDEIA DE



REPARAÇÃO DO DANO PARA A VÍTIMA E, DE OUTRO LADO, DE DESESTÍMULO DO ATO REPROVÁVEL PARA O OFENSOR, O “QUANTUM” FIXADO NA ORIGEM (R\$ 5.000,00) NÃO COMPORTA REDUÇÃO, SOPEADAS AS CARACTERÍSTICAS COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO . MONTANTE QUE SE REVERTE EM FAVOR DA UNIDADE CONSUMIDORA CONSIDERADA COM UM TODO INDIVISÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE MORADORES, ASSIM EVITANDO-SE O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO.RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50029509820218210130, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eduardo Kraemer, Julgado em: 06-12-2023) (TJ-RS - Apelação: 50029509820218210130 OUTRA, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 06/12/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2023)

EMENTA APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA A MANTER E GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO, ADEQUADO, EFICIENTE, REGULAR E ININTERRUPTO DE ÁGUA POTÁVEL E TRATADA EM QUANTIDADE SUFICIENTE AO ABASTECIMENTO DIÁRIO DE TODA A POPULAÇÃO LOCAL . PODER JUDICIÁRIO ATUANDO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FACE A OMISSÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. EFETIVIDADE DOS COMANDOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA . APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. I. Ação Civil Pública com pedido de tutela de evidência movida pelo Ministério Público Estadual . Procedência da pretensão ministerial paraderminar que a CAEMA e o Município de Axixá-Ma, solidariamente, regularizem o fornecimento de água na cidade de Axixá, bem como em seus povoados, no prazo de oito meses. II. Nesse passo, o fornecimento regular, adequado e contínuo de água potável constitui serviço essencial que deve atender aos padrões de qualidade a fim de evitar danos sociais na saúde da população que repercutirão em outros serviços públicos essenciais, tais como a assistência médica e hospitalar. III . Com essas ponderações, verifica-se que apesar de a apelante e do ente municipal afirmarem e juntarem documentos apontando que há fornecimento regular de água potável à população, a prova produzida por outros órgãos que atuam no sistema de abastecimento e controle da qualidade de água caminham em sentido contrário, denotando a necessidade de implementação de melhorias pontuais na estação de abastecimento de água e na própria atividade de fornecimento do serviço essencial pela concessionária, ora apelante. IV. Nesse passo, imperiosa a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos princípios constitucionais destacados e na legislação federal e infraconstitucional citadas para compelir a apelante, bem como o ente municipal a promover/fiscalizar um adequado fornecimento de água de qualidade para o consumo da população do município de Axixá/MA, garantindo-se por conseguinte, a preservação da dignidade humana ( CRFB, art. 1º, III) e da saúde da população ( CRFB, art . 196) V. Sentença mantida. VI. Apelação conhecida e desprovida . Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00001141120178100091 MA 0108702019, Relator.: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM . INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO FEITO COMPROVANDO A INSUFICIÊNCIA DE ABASTECIMENTO NO PERÍODO ALEGADO NA INICIAL, E QUE INCLUSIVE FOI CONFIRMADO PELA REQUERIDA,



ATRIBUÍDO O FATO AO AUMENTO POPULACIONAL NO MUNICÍPIO, NO PERÍODO DE TEMPORADA DE VERÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE FORNECEDORA. USUÁRIOS DOS SERVIÇOS QUE SÃO CONSUMIDORES. RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUTOR QUE DEMONSTROU MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO . NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. REQUERIDA QUE RECONHECE TER FORNECIDO APENAS 10 (DEZ) DOS 14 (QUATROZE) PEDIDOS DE REABASTECIMENTOS POR CAMINHÕES PIPAS. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA QUE OCORREU EM ÉPOCA DE VERANEIO. PREJUÍZO MATERIAL AO SHOPPING, FORMADO POR 54 LOJAS E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, QUE TEVE QUE ADQUIRIR ÁGUA POTÁVEL ALÉM DAQUELA FORNECIDA MEDIANTE CAMINHÃO PIPA PELA REQUERIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL . DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE RESSARCIR MANTIDO. "A necessidade de contratação de caminhão pipa para suprir falta de abastecimento de água em temporada de verão deve ser indenizada com dedução de estimativa do que o consumidor pagaria em caso de regular abastecimento". ( Apelação Cível n . 0305327-04.2014.8.24 .0005, Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público). DANO MORAL. PLEITO DE AFASTAMENTO . FALHA NA PRESTAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO EVIDENCIA DANO MORAL INDENIZÁVEL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA EVIDENCIANDO QUE A FALTA DE ABASTECIMENTO TENHA GERADO [...] (TJ-SC - APL: 50001947620198240139, Relator.: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 14/09/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER . RECOMPOSIÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA . AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS. Compete aos Municípios, em nível local, os cuidados com a saúde pública e a proteção do meio ambiente tanto quanto o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, incisos II e IV, da Constituição Federal). Para que seja caracterizado o dano moral coletivo, faz-se necessária a comprovação da sua extensão . Não havendo violação dos valores e interesses da coletividade, ausente o dever de reparação do dano extrapatrimonial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009720-66.2017.822 .0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/11/2022. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70097206620178220007, Relator.: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 07/11/2022, Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Esses precedentes reforçam a tese da responsabilidade solidária entre concessionária e ente municipal pela má prestação do serviço de abastecimento de água, reconhecendo, inclusive, a legitimidade da tutela coletiva, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, ainda que *in re ipsa*, dada a natureza extrapatrimonial dos bens jurídicos violados.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, 196 e 225 da Constituição Federal; nos artigos 6º, 14, 84, 95, 102 e 94 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); bem como nos artigos 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para:

I – **CONDENAR**, solidariamente, o **Município de Corrente/PI** e a empresa **Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA** a, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, planejarem, executarem e concluírem as obras e/ou reformas necessárias na infraestrutura do sistema de abastecimento de água do Município de Corrente/PI, abrangendo:

- a) o ponto de captação de água bruta;
- b) a Estação de Tratamento de Água – ETA;
- c) os reservatórios de armazenamento e distribuição;

com a devida instalação, modernização ou substituição dos equipamentos imprescindíveis à regularização do fornecimento de água potável, de forma contínua e ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, conforme os padrões de potabilidade fixados na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, **sob pena de multa diária de 100 (cem) salários mínimos por bairro afetado por interrupção superior a 08 (oito) horas**, independentemente da causa.

II – **IMPOR**, às rés **AGESPISA e Município de Corrente/PI**, as seguintes obrigações de fazer continuadas:

a) Manter, de forma permanente, na Estação de Tratamento de Água (ETA), profissional legalmente habilitado e técnico operacional capacitado, com atuação regular no sistema de tratamento e distribuição.

b) Realizar, bimestralmente, o monitoramento da qualidade da água distribuída à população, mediante análise dos seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, flúor e cloro residual livre, com emissão de laudos por profissional habilitado, conforme normas técnicas do Ministério da Saúde.

c) Instalar e manter laboratório de análise da água no interior da ETA, com estrutura física, recursos humanos e insumos compatíveis com a periodicidade exigida para testes de potabilidade.

d) Instalar hidrômetros em todas as ligações ativas de água, nos termos do artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, promovendo, ainda, política ampla de informação e transparência quanto às interrupções no fornecimento, com divulgação prévia e em tempo hábil, inclusive por meio de rádio, internet e avisos públicos.

e) Proceder à medição individualizada do consumo em todas as unidades consumidoras, em prazo a ser fixado em sede de cumprimento de sentença, com indicação clara e acessível do consumo efetivo nas respectivas faturas mensais.

III – **DETERMINAR** ao **Município de Corrente/PI** que:

a) Exerça, de forma contínua, o dever de fiscalização sobre o ponto de captação de água e respectiva bacia hidrográfica, adotando medidas de proteção sanitária e ambiental, nos moldes da Lei nº 11.445/2007.

b) Abstenha-se de renovar ou prorrogar contratos com a AGESPISA, enquanto não integralmente adimplidas as obrigações ora impostas, ressalvado o interesse público



devidamente fundamentado.

IV – **CONDENAR** a empresa **Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA** ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos**, no importe de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, valor que deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/85, com destinação específica à promoção de campanhas educativas sobre o uso racional e consciente da água no Município de Corrente/PI.

V – **CONDENAR** a empresa **AGESPISA** ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais coletivos, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

VI – **DETERMINAR** a publicação do presente dispositivo por edital, às expensas dos réus, em meio de ampla circulação no Município de Corrente/PI, conforme disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento geral e eficácia erga omnes da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corrente-PI, 26 de julho de 2025.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente – PI

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171052500000027371744
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171124300000027371745
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171182900000027371746
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171234300000027371747
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171282000000027371748
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171353000000027371749



Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	2206301817142300000027371750
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	2206301817148300000027371751
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171533100000027371752
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171589100000027371753
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171642200000027371754
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171698200000027371755
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171740300000027371756
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171765800000027371757
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171816100000027371758
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171881000000027371759
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171939300000027371760
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018171995200000027371761
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018172048500000027371762
Processo Digitalizado Themis Web	Processo Digitalizado Themis Web	22063018172108600000027371763
Despacho	Despacho	23030108171634500000034860396
Petição	Petição	23032311460694700000036306394
Agespisa X MPE Corrente.juntada de boletins 916	Petição	23032311460703300000036306403
CORRENTE 01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23032311460713100000036306407
CORRENTE 02	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23032311460747900000036306410
Petição	Petição	23041411552889000000037203731
Agespisa X MPE Corrente Juntada de documentos 2	Petição	23041411552902200000037204243
Documentos Corrente_compressed	DOCUMENTO	230414115529234000000372



	COMPROBATORIO	04245
Relatório Corrente	DOCUMENTO COMPROBATORIO	23041411552967300000037204246
Sistema	Sistema	24050616580731500000053443339
Despacho	Despacho	24050715412437600000053443345
Sistema	Sistema	24050716095609100000053504428
Sistema	Sistema	24050716095609100000053504428
Manifestação	Manifestação	24060613352400000000055036187
Certidão	Certidão	24061115281814800000055061059
Certidão	Certidão	24061115290136100000055061061
Sistema	Sistema	24061115293842200000055061062
Certidão	Certidão	24100411534229300000060514316
SEI_24.0.000120286_0	Comunicação entre instâncias	24100411534323100000060514328
Despacho	Despacho	24100909301371800000060691505
Certidão	Certidão	24111910181528700000062683894
0000916-19.2016.8.18.0027	Processo Digitalizado Themis Web	24111910181535800000062683896
Sistema	Sistema	24111910182722300000062683903
Sistema	Sistema	24111917375599500000062727051
Decisão	Decisão	24111917452226900000062727069
Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público	24113014442198200000063266362
PJE 0000916-19.2016.8.18.0027 - Cota ministerial - Ciência de Audiência	Manifestação do Ministério Público	24113014442269300000063266363
Intimação	Intimação	24120108550637300000063271972
Intimação	Intimação	24120108550678800000063271973
Intimação	Intimação	24120108550697300000063271974
Intimação	Intimação	24120108550713800000063271975
Certidão	Certidão	24120108580769000000063271979
MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO	24120216110198400000063318205
Agespisa X MPE Corrente. Manifestação	MANIFESTAÇÃO	24120216110228500000063318206
Petição	Petição	241203114646403000000633



		60938
KIT PREFEITO 2021	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2412031146464650000063361590
Portaria Yuri Cavalcante	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2412031146467980000063361595
SUBSTABELECIMENTO - YURI 2024	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2412031146476370000063361596
CARTA DE PREPOSTO - GABRIELA 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2412031146477560000063361624
Doc. Gabriela	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2412031146479590000063361627
Ata da Audiência	Ata da Audiência	2412031151133290000063358768
Certidão	Certidão	2501100743307430000064504486
SEI_24.0.000120286_0	Comunicação entre instâncias	2501100743308110000064504488
MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO	2501291220372320000065331096
Agespisa X MPE corrente. Manifestação sobre audiência	MANIFESTAÇÃO	2501291220375860000065331099
Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público	2501291556527840000065348433
Falta d'água_ queima de bomba adia fim do problema em Corrente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556537440000065348672
Falta de água em Corrente-PI - Agespisa - Reclame Aqui	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556545460000065348676
Há mais de 06 dias sem água, moradores de Corrente sofrem com falta de abastecimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556549880000065348680
Moradores de Corrente ficam sem água neste domingo - GP1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556557700000065349001
Moradores de Corrente vivem drama da falta de Água e chegam ao 10º dia sem abastecimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556565470000065349003
REUNIAO COM OAB E MORADORES DE BAIROS DE CORRENTE- LISTA DE PRESENÇA - 22-11-2024	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556570160000065349012
Abaixo Assinado - Bairro SINCERINO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556576750000065349017
Abaixo Assinado - Bairros - Corrente-PI	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291556589030000065349019
Abaixo Assinado - Bairros VLA NOVA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291557023730000065349021
MANIFESTAÇÃO 5.407-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2501291557030680000065349434
MANIFESTAÇÃO 5.445-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO	25012915570346000000653



	COMPROBATORIO	49435
MANIFESTAÇÃO 5.465-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570383400000065349440
MANIFESTAÇÃO 5.480-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570421300000065349441
MANIFESTAÇÃO 5.484-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570457500000065349444
MANIFESTAÇÃO 5.496-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570504400000065349447
MANIFESTAÇÃO 5.497-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570542700000065349449
MANIFESTAÇÃO 5.500-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570580300000065349452
MANIFESTAÇÃO 5.502-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570618900000065349454
MANIFESTAÇÃO 5.508-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570658000000065349455
MANIFESTAÇÃO 5.512-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570702100000065349456
MANIFESTAÇÃO 5.516-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570739900000065349457
MANIFESTAÇÃO 5.519-2024-OVM-MPPI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25012915570790700000065349461
Certidão	Certidão	25013007572563100000065367944
Ata da Audiência	Ata da Audiência	25030616272169400000067143318
Ata da Audiência	Ata da Audiência	25030616272169400000067143318
MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO	25032715014221200000068288880
Agespisa X MPE CORRENTE Manifestação	MANIFESTAÇÃO	25032715014260800000068289438
Nota Técnica SAA - Corrente - PI	DOCUMENTO COMPROBATORIO	25032715014286500000068289439
Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público	25040316452369700000068695468
Sistema	Sistema	25051314484818500000070546821

